

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000932/2016
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2016
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006978/2016
 NÚMERO DO PROCESSO: 46212.004330/2016-55
 DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA DA SILVA;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON DE SOUZA GUERRA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJ DE VEICULOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.972.650/0001-96, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROBERTO CREMONEZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Categoria: Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores pricistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazeador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias n°s 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Astorga/PR, Bandeirantes/PR, Cambé/PR, Cornélio Procópio/PR, Iporá/PR, Ivaiporá/PR, Londrina/PR, Rolândia/PR e Santo Antônio da Platina/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os valores mínimos de remuneração a vigorar no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, para as seguintes funções:

- | | |
|---|--------------|
| a) Condutores de Jamanta/Carreta e Semirreboques | R\$ 2.047,02 |
| b) Condutores de Caminhão Truck e Operador de Empilhadeira | R\$ 1.812,67 |
| c) Condutores de Caminhão Toco e outros Veículos similares | R\$ 1.556,52 |
| d) Condutores de Veículos com capacidade de até 01 tonelada e Motociclistas | R\$ 1.298,19 |

Ajudantes de motorista, entendidos os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam os motoristas em cargas, descargas, manobras e com eles permanecendo durante o transporte de mercadorias: Terão garantido o piso salarial mínimo Estadual fixado pelo governo do Estado do Paraná, não podendo em hipótese nenhuma ser inferior aquele definido pela Lei Estadual, relativo ao Grupo II, ou seja, R\$ 1.071,90 (um mil e setenta e um reais e noventa centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores mínimos de piso salarial serão observados independentemente da modalidade ou forma de pagamento (exemplo: quilômetro rodado, tonelada transportada, comissão, prêmio e frete) e não se encontram incluídos nos valores mínimos as horas extras, DSR, adicional noturno, 13º salário,

férias, adicionais de insalubridade ou periculosidade.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL:

Os integrantes da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva terão correção salarial em 1º de maio de 2015, pela aplicação do percentual total de **9%** (nove por cento), aplicados sobre os salários de maio de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: Os empregados admitidos após 01º de maio de 2014, considerando-se o mês como a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, o percentual de correção será proporcionais ao mês, ou meses trabalhados:

Ano	Mês de referência	Percentual devido aos empregados admitidos até o mês
2014	Maio	9%
2014	Junho	8,25%
2014	Julho	7,5%
2014	Agosto	6,75%
2014	Setembro	6,00%
2014	Outubro	5,25%
2014	Novembro	4,5%
2014	Dezembro	3,75%
2015	Janeiro	3,00%
2015	Fevereiro	2,25%
2015	Março	1,5%
2015	Abri	0,75%

PARÁGRAFO SEGUNDO – DIFERENÇAS SALARIAIS: Em decorrência do atraso nas negociações, eventuais diferenças salariais existentes dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2016, seja pela aplicação do reajuste ou pela aplicação dos pisos salariais, serão pagas juntamente com o pagamento do mês de Março de 2016 na folha de pagamento Março/2016, paga em Abril de 2016, e com o título destacado: "diferenças de salarias dos meses 05 a 12 de 2015 e 1, 2 e 3 de 2016".

PARÁGRAFO TERCEIRO – COMPENSAÇÕES DE ANTECIPAÇÕES LEGAIS, CONVENCIONAIS E ESPONTÂNEAS E EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS: Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulado, autoriza-se a compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01/05/2014 a 30/04/2015, sejam os decorrentes de Acordos Coletivos, Aditivos a Convenção Coletiva, e os espontaneamente concedidos, no período, exceto os mencionados no item XII da Instrução Normativa nº. 01 do TST.

PARÁGRAFO QUARTO - EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS: Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 30 de abril de 2015, véspera da data base da categoria, na forma do Artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUINTO: O parágrafo anterior, não desobriga as empresas de reajustar os salários de seus empregados cada ano, conforme os percentuais pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento) em relação à hora normal. As horas extras que excederem de 10h (dez horas) semanais serão remuneradas, na parte que exceder, com um acréscimo de **70%** (setenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO E ESTADA - A PARTIR DE MAIO DE 2015:

Aos empregados, quando em viagem a serviço da empresa, fora do domicílio sede, é assegurado à percepção de alimentação e estada paga pelas empresas, nos seguintes termos: **R\$ 19,80** (dezenove reais e oitenta centavos) para almoço; **R\$ 19,80** (dezenove reais e oitenta centavos) para jantar; **R\$ 8,80** (oito reais e oitenta centavos) para café; **R\$ 9,9** (nove reais e noventa centavos) para pernoite, totalizando **R\$ 58,30** (cinquenta oito reais e trinta centavos) de despesas de diárias comprovadas por documentos fiscais, sem natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: DIFERENÇAS: Em decorrência do atraso nas negociações, eventuais diferenças de auxílio alimentação existentes dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2016, serão pagas juntamente com o pagamento do mês de Março de 2016, na folha de pagamento Março/2016, paga em Abril de 2016, e com o título destacado: "diferenças de auxílio Alimentação dos meses 05 a 12 de 2015 e 1, 2 e 3 de 2016".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA:

Em caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:

As empresas estão autorizadas, se o desejarem, a celebrar ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, com os seus empregados, inclusive com mulheres e menores, franqueando-se a elas a estipulação do horário de compensação que melhor atenda os seus interesses, desde que conste de maneira inequívoca no instrumento de compensação o horário a ser cumprido, bem como não se ultrapassem às 44h (quarenta e quatro horas) semanais.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Para os empregados com menos de um ano de serviço na empresa, e que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento de férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME E MATERIAL PARA O TRABALHO:

Quando obrigatório o uso de uniformes e equipamentos para o trabalho, as empresas fornecerão gratuitamente, vedando-se qualquer desconto a esse título.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos sindicatos dos Trabalhadores, tendo em vista convênio firmado com o INSS, na hipótese das indústrias disporem de serviços médicos e odontológicos próprios, suas validades dependerão do visto de seus profissionais.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 513, alínea "e" da CLT, - impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do STF. Supremo Tribunal Federal (RE 461.451-1 SP – Relator Ministro EROS GRAU – acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 05/5/2006) e do TST. Tribunal Superior do Trabalho (TST Processo. RR 750.968/2001, Acórdão da 5.ª Turma, DJU 12.5.2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do Artigo 513, alínea "e" da CLT, - impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias, MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, ficam as empresas, obrigadas ao desconto de 1% (um por cento) do salário normativo de cada trabalhador, associado e não associado do sindicato, mensalmente, conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, realizada no mês de novembro de 2014, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia que será por este fornecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado ao empregador ou aos seus prepostos, assim considerando os gerentes e os integrantes de departamento de pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando induzir os empregados em proceder a oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedados a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, a partir do mês de Abril de 2016, o empregador arcará com o Ónus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato encaminhará com a necessária antecedência a guia destinada ao recolhimento referido nesta cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e a devolução da relação de empregados que originou o valor recolhido, associados e não associados do sindicato, até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SEXTO - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL LEI Nº 9.307, DE 23 DE SET. DE 1996.

As partes estabelecem que os eventuais litígios decorrentes do que foi pactuado neste ACORDO COLETIVO, que criou direito e obrigações que passaram a integrar os CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO dos EMPREGADOS da EMPRESA, serão resolvidas por intermédio de CÂMARA DE CÔNCILIAÇÃO PRÉVIA, nos termos do Parágrafo Primeiro, a seguir, e, por intermédio de MEDIAÇÃO e de ARBITRAGEM, na forma regulada pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO:

As divergências serão, preliminarmente, dirimidas pelas partes, sendo que o foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente convenção coletiva de trabalho será o da Vara do Trabalho ou do Juízo de Direito da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES:**

As normas inseridas nas convenções coletivas de trabalho celebradas entre as Entidades Patronais convenientes e as Entidades Profissionais representantes das respectivas categorias preponderantes serão aplicadas a esta convenção. Na hipótese da mesma matéria ser tratada nas duas convenções, prevalecerá a cláusula que melhor beneficiar o empregado, à exceção das disposições de ordem econômica, ressalvadas quanto ao banco de horas que deverá ser tratada diretamente com as entidades sindicais profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS:

Ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa nº. 01 do TST).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

A CONVENÇÃO aplica-se à categoria diferenciada dos condutores de veículos (motoristas, motociclistas e ajudantes) que mantém vínculo empregatício nas empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Veículos de Londrina - SINCOVAVE, nos municípios da base territorial do sindicato, Apucarana, Arapongas, Cambé, Cornélio Procópio, Ibiporã, Londrina, Rolândia, Santo Antônio da Platina, compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT, nas respectivas bases dos sindicatos profissionais.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PENALIDADES:**

Pela inobservância da presente convenção será aplicada penalidade no valor de 5% (cinco por cento) do maior salário da categoria, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO:**

Os entendimentos com vistas à celebração de nova convenção coletiva de trabalho para o próximo período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 deverão ser iniciados 60 dias antes do término da vigência desta convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONCLUSÃO:**

Por assim haverem convencionado, assinam em 02 (duas) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositada para fins de arquivo e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade com o estatuído pelo artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

JOAO BATISTA DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JOAO BATISTA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDrina

ADILSON DE SOUZA GUERRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA

ROBERTO CREMONEZ
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJ DE VEICULOS DE LONDrina

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DA CATEGORIA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.